ESTADO DO RIO DE JANEIRO

# PROJETO DE LEI Nº L-094/2017

**PROMOVENTE:** JOSE PRESTES

**ASSUNTO:** INSTITUI AÇÕS PREVENTIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO COMO PARTE DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NA SAÚDE DA FAMÍLIA DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

COMISSÕES

JUSTIÇA E REDAÇÃO EM ___/___/___

FINANÇAS E ORÇAMENTO EM ___/___/___

CULTURA E ASSIST. SOCIAL EM ___/___/___

OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS EM ___/___/___

EXERCÍCIO LEGISLATIVO DE ____

APROVADO 1ª DISCUSSÃO ___/___/___

APROVADO 2ª DISCUSSÃO ___/___/___

REJEITADO ___/___/___ RETIRADO ___/___/___

SECRETARIA

LEI Nº _____ PUBLICADA EM ___/___/___

ENVIADO EM ___/___/___

VETO _____

PROMULGADO ___/___/___

PROCESSO PLL 094/2017
02
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO DE LEI Nº L-094/2017

Vereador Autor José Prestes

INSTITUI AÇÕS PREVENTIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO COMO PARTE DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NA SAÚDE DA FAMÍLIA DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1° - Passam a fazer parte da atenção primária em saúde realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde, ações envolvendo a orientação sobre a violência contra o idoso, bem como o encaminhamento dos casos detectados ou denunciados aos órgãos competentes para fins de investigação e/ou sanção cabível.

Art. 2° - As referidas ações terão caráter complementar a outras já implementadas pelo Poder Público local na consecução das políticas públicas para o idoso no município de Macaé.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

Art. 3° - São objetivos desta Lei:

I – Desenvolver, por intermédio das equipes de saúde que realizam a interface entre as estratégias de atenção primária à saúde, os indivíduos e famílias, no município de Macaé, medidas de prevenção e detecção primária de casos de vitimização contra o idoso na família;

II – Maximizar a efetividade do atendimento integral preconizado pela lei, de maneira que a visita domiciliar realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde contribua para o enfrentamento da violência contra o idoso enquanto problema de saúde pública.

Art. 4° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo a natureza e os instrumento para a implementação das ações previstas na presente Lei.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06 / 09 / 2017

PROCESSO PL 094/2017
FLS. 03
Câmara Municipal de Macaé
Carlos-Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

J Prestes

**JOSE PRESTES**
**VEREADOR AUTOR**

**JUSTIFICATIVA:**

Apesar do Estatuto do Idoso, têm crescido consideravelmente os casos de violência contra os idosos, que não são apenas físicas, mas também psicológicas, sexuais e financeiras.

Espero, dessa forma, poder contar com a aprovação dos pares desta Casa Legislativa para ampliar e reforçar com as ações previstas neste Projeto de Lei as políticas públicas municipais para contenção e repressão à violência contra os idosos no município de Macaé.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ___/___/___

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/09/2017

PROCESSO PLL 094/2017
Fls. 04

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

## Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais.

# PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais emite o seguinte parecer:

**VOTO DO RELATOR**

SEGUE PARECER E VOTO ANEXO

Nilton Cesar Pereira Moreira
CESINHA
VEREADOR

**VOTO DO PRESIDENTE**

**TITULAR**

De acordo com o relato

Paulo Antunes
Vereador

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

**SALA DAS COMISSÕES,_____/_____/_____**

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PROCESSO Nº 094/2017
FLS. 05
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1815

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação.

# PARECER

Examinamos o anteprojeto nº_____, a Comissão de Finanças, Orçamento, Planejamento e Tributação emite o seguinte parecer:

**VOTO DO RELATOR**

**VOTO DO PRESIDENTE**

**TITULAR**

**SALA DAS COMISSÕES,**_____/___/___

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: rh@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

PROCESSO
06

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ
Macaé Capital do Petróleo
Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011

# PROJETO DE LEI Nº L - 094/2017

**Parecer Jurídico**

**INSTITUI AÇÕES PREVENTIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO COMO PARTE DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NA SAÚDE DA FAMÍLIA DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autoria**: Vereador José Prestes.

**1. Aspecto formal:**

1.1. Lei Complementar nº 95/98[1]:

A proposição deve atender aos requisitos formais da mencionada Lei Complementar, especialmente o disposto no art. 3°, que trata sobre a estruturação das Leis:

> *Art. 3º A lei será estruturada em três partes básicas:*
> *I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;*
> *II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;*
> *III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

1.2. Regimento Interno:

A proposição deve atender aos requisitos do respectivo art.113.

[1] Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

> *Art. 113- ...*
> *§ 2º - As proposições deverão ser redigidas corretamente, em termos claros e precisos, subscritas por seu autor ou autores e apresentadas em duas vias.*
> *§ 3º - Os projetos especificados nos itens I, II, III e IV deste artigo poderão:*
> *I - Conter emenda;*
> *II - Estar acompanhados de justificativa.*

**2. Aspecto material:**

2.1. Competência:

A matéria se insere no âmbito do art. 11, IX c/c art. 12, IX, da Lei Orgânica do Município de Macaé:

> ***Art. 11.*** *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> ...
> ***IX*** *– dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;*
>
> ***Art. 12.*** *Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns, a saber:*
> ...
> ***IX*** *- desenvolver políticas municipais voltadas à valorização, à proteção e à inserção social do idoso;*

**É o parecer**

Inicialmente, temos a considerar o que dispõem os arts. 203, I e 230, da Constituição Federal de 1988, como segue:

> *Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:*
> *I - a* ***proteção*** *à família, à maternidade, à infância, à adolescência e* ***à velhice;***
>
> *Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de* ***amparar as pessoas idosas****, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

A proposição em tela visa instituir ações preventivas sobre a violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família, desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Macaé.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO
N.º
FLS. 08

ASSINATURA
Câmara Municipal de M...
Carlos Lécio de Oliv...
Agente Legislativo
Mat. 1315

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

O Projeto de Lei em análise ao determinar que as ações preventivas sobre a violência contra o idoso será realizada pelos **Agentes Comunitários de Saúde**, além de criar atribuições envolvendo servidores da aérea de saúde, em que pese a louvável preocupação do nobre edil, há uma invasão de competência atribuída reservadamente ao Poder Executivo, a quem compete, segundo seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e conveniência de regular a matéria em questão.

De tal modo, insta constatar que a iniciativa em matéria que **crie atribuições a Secretarias ou Órgãos e Entidades da Administração Pública** é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por disposição expressa no art. 73, II e III, da Lei Orgânica Municipal, em simetria com o disposto no art. 61, § 1°, II, *b e c* da Constituição Federal de 1988 e no art. 112, § 1°, II, *b* e *d,* c/c art. 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

> *Art. 73. São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as Leis que disponham sobre:*
> *II - **servidores públicos do Executivo**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
> *III - criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos e entidades da Administração Pública;*
>
> *Art. 61(...)*
> *§ 1° - São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;*
> *c) **servidores públicos** da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*
>
> *Art. 112 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*
> *§ 1° - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:*
> *II - disponham sobre:*
> *b) **servidores públicos** do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*
> *d) criação, estruturação e **atribuições** das Secretarias de Estado e **órgãos do Poder Executivo**.*
>
> *Art. 145 - Compete privativamente ao Governador do Estado:*
> ...
> *VI - dispor sobre a **organização** e o **funcionamento** da administração estadual, na forma da lei;*

Nesse diapasão, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles,[2] esclarece que:

> *Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, entre as matérias previstas nos artigos 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal.* ***São, pois, da iniciativa do prefeito como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal****; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental. (grifo nosso)*

O legislativo está invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, visto que a matéria envolve o planejamento, a direção, a organização e direção dos serviços públicos.

Não cabe ao Legislativo proceder de tal maneira, sob pena de violar o pacto firmado pelo Constituinte Originário, no tocante à cláusula essencial de harmonia entre os Poderes Constituídos, a saber: *a Separação e Divisão de Poderes*, a qual tem a finalidade de evitar a existência de um Superpoder que domine ou controle os demais.

Tal disposição acaba por ferir o petrificado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - *"Art.2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário"*-, posto que impõe ao Poder Executivo a maneira como este deve proceder em suas funções típicas. Nesse sentido, ***mutatis mutandis***, aplica-se, ao Projeto em tela, **pela mesma *ratio***, os fundamentos dos julgados abaixo:

> ***Representação por Inconstitucionalidade. Direito administrativo e constitucional. Lei do Município do Rio de Janeiro nº 4602/2007.*** *Iniciativa do Poder Legislativo Municipal. Lei que tem sua constitucionalidade questionada ao argumento de* ***que disporia sobre atividade administrativa típica****, tendo em* ***vista que cria obrigações para órgãos do Poder Executivo****. Matéria de competência privativa do Chefe do Executivo. Vício formal. Princípio da Separação dos Poderes. Artigos 7º, 112, § 1º, II, "d", e 145 da CERJ.*

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[2] Direito Municipal Brasileiro, 7ª ed., p. 443

PROCESSO
Nº
FLS. 10
Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

***Representação por Inconstitucionalide.*** *Lei do Município do Rio de Janeiro nº: 4510/2007. Vício De Iniciativa.* ***O Poder Legislativo não pode invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo no tangente ao funcionamento*** *e organização da* ***Administração Pública.***

*VIOLAÇAO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.*
*1. Representação fundada na inconstitucionalidade formal, decorrente de vício de iniciativa, uma vez que criou uma obrigação para o Poder Executivo, com formulação de ordens diretas para a sua atuação na área de competência da Administração Pública.*

*2. Ofensa aos artigos 112, § 1º, alínea "d", 145, inciso VI e 358 da Constituição Estadual e do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição da República Federativa do Brasil.*

*3.Violação do princípio fundamental da separação e independência dos poderes, capitulado no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 7º da Constituição Estadual."*[3]

*Todavia, a ingerência do Legislativo municipal se de em amplo aspecto com a ampliação da interpretação legal, alterando o equilíbrio traçado pelo constituinte estadual.*

***Representação de Inconstitucionalidade*** *nº 0047433-20.2008.8.19.0000 (2008.007.00083), Relator Desembargador Marcus Faver. Representante Exmo. Sr. Prefeito do Município do Rio de Janeiro. Representada Câmara Municipal do Rio De Janeiro. Julgamento: 16/03/2009 - Órgão Especial.*

*Ao criar obrigações e maneiras de efetivá-las, o Poder Legislativo interferiu na discricionariedade do Executivo, já que a previsão da organização e funcionamento da administração municipal cabe ao Prefeito Municipal. A esta discricionariedade chama-se "Reservada Administração".*

*O Poder Legislativo Municipal ao tomar a iniciativa de propor projeto de lei que visa "determinar" ao Poder Executivo a adoção de providências de ordem administrativa, de sua competência (C.E. art. 145, VI), regulando-as e definindo o modo de sua execução, invade a esfera de competência que a Constituição define para o Poder Executivo, rompendo com o princípio da separação e harmonia entre os poderes e o da reserva de competência privativa do Executivo para a iniciativa de certos e determinados tipos de leis. Ostentando marca definitiva de vício formal, cabe a declaração de inconstitucionalidade da lei impugnada, pelo poder judiciário. Representação de Inconstitucionalidade julgada procedente.*

Ademais, a matéria proposta implica em aumento de despesa, uma vez que, prevê, a criação do serviço vinculado a um órgão da Administração Municipal, exigindo, ao que tudo

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

indica, uma estrutura específica, sem a correlata previsão de crédito orçamentário, o que denota violação ao art. 211, I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

> *Art. 211 - São vedados:*
> *I - o início de programas ou projetos* ***não incluídos na lei orçamentária anual****, bem como a paralisação de programas ou projetos nas áreas de educação, saúde e habitação já iniciados, havendo recursos orçamentários específicos ou possibilidade de suplementação dos mesmos, quando se tenham esgotado;*
> *II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*

Para corroborar com o juízo explanado, cita-se as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei do Estado do Amapá. 3. Organização, estrutura e atribuições de Secretaria Estadual. Matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. 4.* ***Exigência de consignação de dotação orçamentária para execução da lei. Matéria de iniciativa do Poder Executivo****. Precedentes. 5. Ação julgada procedente" (LEX STF v. 29, n. 341, p. 35).*

> *DIREITO CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO EM FACE DA LEI MUNICIPAL Nº 6.024/2015. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS EQUIPAMENTOS CULTURAIS SOB A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA. INCOMPATIBILIDADE VERTICAL DA REGRA IMPUGNADA COM OS ARTIGOS 7º E 145 VI, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, QUE CONFEREM AO CHEFE DO EXECUTIVO A INICIATIVA RESERVADA DE LEI QUE TRATE DE MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O QUE ENGLOBA A GESTÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DE PROPRIEDADE DA MUNICIPALIDADE.* ***HIPÓTESE QUE IMPLICA, AINDA, EM AUMENTO DE DESPESAS E CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DIRETA PARA A URBE SEM A CORRELATA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, EM DESCOMPASSO COM O QUE PRECEITUA O ARTIGO 211, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO[4]****. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL QUE SE RECONHECE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO QUE SE PROCLAMA.* (REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 033802- 28.2016.8.19.0000)

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

PROCESSO
Nº
FLS. 12

> *REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. Lei nº 6.016/2011 do Estado do Rio de Janeiro, de iniciativa parlamentar, que estabeleceu a pintura de branco dos telhados dos próprios estaduais e das habitações que venham a ser edificadas pela Companhia Estadual de Habitação, com a finalidade de minimizar a absorção do calor. Pedido liminar. Presença dos requisitos autorizadores. Fumus boni iuris configurado pela aparente interferência do Poder Legislativo em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo estadual, revelando, em uma análise inicial, violação ao princípio da independência e separação dos poderes. Periculum in mora decorrente da possibilidade de prejuízo grave ou de difícil reparação, caracterizado pelo* ***aumento de despesas gerado pelo advento da Lei impugnada, sem previsão da respectiva receita no orçamento****. Suspensão provisória da eficácia do referido diploma legal estadual. DEFERIMENTO DA LIMINAR.*

Sendo assim, a matéria só pode ter seu processo legislativo deflagrado privativamente por proposição do Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, tomar a iniciativa de projetos que visem dispor sobre o tema, sob pena de se implementar hipótese de usurpação da iniciativa, eivando de vício insanável o texto legal daí decorrente. Este é o entendimento de Hely Lopes Meirelles[5]:

> *A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém,* ***que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.***

**3. Conclusão:**

Por essas razões, esta Assessoria Técnico-Legislativa **opina** pela **IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora tratado, tendo em vista a ocorrência de Inconstitucionalidade formal e material.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 2 / 12 / 2013

[5] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro.* 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 676.

13

No entanto, considerando a relevância do assunto abordado pelo presente Projeto de lei, sugere-se sua transformação em **INDICATIVO**, nos termos do art. 136 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macaé[6].

Feitas as considerações que julgamos cabíveis e pertinentes, ressaltamos que esta instrução tem **caráter meramente opinativo**, cabendo à Comissão Permanente de Constituição, Justiça, Redação e Garantias Fundamentais, à Comissão Permanente de Finança, Orçamento, Planejamento e Tributação, à Comissão Permanente de Saúde, à Comissão Permanente de Assistência Social e Defesa do Consumidor e à Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso a apreciação da matéria e apresentação de Parecer conclusivo e a análise do mérito do presente projeto ao Plenário desta Casa.

**Macaé, 02 de outubro de 2017.**

**Marcela Andrade Bittencourt**
**Analista Legislativo – OAB/RJ 151.871**
**Mat. 3336-7**

**Ellen de Abreu Nascimento**
**Consultora Jurídica – OAB/RJ 177.903**
**Mat. 4687-6**

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

[6] *Art. 136 - Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador poderá sugerir medidas de interesse público aos poderes competentes.*
*Parágrafo Único - As indicações, redigidas em termos claros, objetivos e respeitosos, serão, após sua leitura no Expediente, enviadas pôr meio de ofício, a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.*

PROCESSO
Nº 14

Câmara Municipal de Macaé
Carlos Lécio de Oliveira
Agente Legislativo
Mat. 1915

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE

DA COMISSÃO DE SAÚDE, sobre o PROJETO _____ nº_____ de 2017.

Senhor Presidente,

Sala das Comissões, _____ de _____de 2017.

_____
Relator

| Vereador | Cargo | Voto | Assinatura |
|---|---|---|---|
| | Presidente | | |
| | Titular | | |
| | Suplente | | |

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

# PROJETO DE LEI Nº L-094/2017

Vereador Autor José Prestes

INSTITUI AÇÕS PREVENTIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO COMO PARTE DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NA SAÚDE DA FAMÍLIA DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais,

**DELIBERA:**

Art. 1º - Passam a fazer parte da atenção primária em saúde realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde, ações envolvendo a orientação sobre a violência contra o idoso, bem como o encaminhamento dos casos detectados ou denunciados aos órgãos competentes para fins de investigação e/ou sanção cabível.

Art. 2º - As referidas ações terão caráter complementar a outras já implementadas pelo Poder Público local na consecução das políticas públicas para o idoso no município de Macaé.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

Art. 3º - São objetivos desta Lei:

I – Desenvolver, por intermédio das equipes de saúde que realizam a interface entre as estratégias de atenção primária à saúde, os indivíduos e famílias, no município de Macaé, medidas de prevenção e detecção primária de casos de vitimização contra o idoso na família;

II – Maximizar a efetividade do atendimento integral preconizado pela lei, de maneira que a visita domiciliar realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde contribua para o enfrentamento da violência contra o idoso enquanto problema de saúde pública.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo a natureza e os instrumento para a implementação das ações previstas na presente Lei.

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/09/2017

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de agosto de 2017.

**JOSE PRESTES**
**VEREADOR AUTOR**

**JUSTIFICATIVA:**

Apesar do Estatuto do Idoso, têm crescido consideravelmente os casos de violência contra os idosos, que não são apenas físicas, mas também psicológicas, sexuais e financeiras.

Espero, dessa forma, poder contar com a aprovação dos pares desta Casa Legislativa para ampliar e reforçar com as ações previstas neste Projeto de Lei as políticas públicas municipais para contenção e repressão à violência contra os idosos no município de Macaé.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 12 / 2018

APROVADO
_____ DISCUSSÃO
EM ____/____/____



Câmara Municipal de Macaé
Expediente
06/09/2017

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
**CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**
**Macaé Capital do Petróleo**
**Lei Estadual nº 6081 de 21.11.2011**

# PROJETO DE LEI Nº L- 016/2017

INSTITUI AÇÕS PREVENTIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO COMO PARTE DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NA SAÚDE DA FAMÍLIA DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**, no uso de suas atribuições legais, **DELIBERA:**

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 26 / 12 / 2018

Art. 1° - Passam a fazer parte da atenção primária em saúde realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde, ações envolvendo a orientação sobre a violência contra o idoso, bem como o encaminhamento dos casos detectados ou denunciados aos órgãos competentes para fins de investigação e/ou sanção cabível.

Art. 2° - As referidas ações terão caráter complementar a outras já implementadas pelo Poder Público local na consecução das políticas públicas para o idoso no município de Macaé.

Art. 3° - São objetivos desta Lei:
I – Desenvolver, por intermédio das equipes de saúde que realizam a interface entre as estratégias de atenção primária à saúde, os indivíduos e famílias, no município de Macaé, medidas de prevenção e detecção primária de casos de vitimização contra o idoso na família;
II – Maximizar a efetividade do atendimento integral preconizado pela lei, de maneira que a visita domiciliar realizada pelos Agentes Comunitários de Saúde contribua para o enfrentamento da violência contra o idoso enquanto problema de saúde pública.

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

PROTOCOLO NA SECRETARIA 14/Fev/2017 16:04 0000005

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, definindo a natureza e os instrumento para a implementação das ações previstas na presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01 de agosto de 2017.

**JOSÉ PRESTES - PPS**
Vereador-autor

**Justificativa:**

**Apesar do Estatuto do Idoso, têm crescido consideravelmente os casos de violência contra os idosos, que não são apenas físicas, mas também psicológicas, sexuais e financeiras.**

**Espero , dessa forma, poder contar com a aprovação dos pares desta Casa Legislativa para ampliar e reforçar com as ações previstas neste Projeto de Lei as políticas públicas municipais para contenção e repressão à violência contra os idosos no município de Macaé.**

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

APROVADO
DISCUSSÃO
EM ___/___/___
PRESIDENTE

Palácio do Legislativo Natálio Salvador Antunes
Rodovia Christino José da Silva Júnior, s/n. Virgem Santa
Macaé-RJ. CEP: 27.948-010
Telefone/Fax (022) 2772-4681
E-mail: secretaria@cmmace.rj.gov.br

Câmara Municipal de Macaé
EXPEDIENTE
06/09/2017

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

**PARECER E VOTO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº L-094/2017 - NA FORMA DO ART. 26 C/C ART. 35 DO REGIMENTO INTERNO.**

**ASSUNTO:** INSTITUI AÇÕES PREVENTIVAS SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO COMO PARTE DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO PRIMÁRIA NA SAÚDE DA FAMÍLIA DESENVOLVIDAS PELOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MACAÉ.

**INICIATIVA:** PODER LEGISLATIVO – MACAÉ/RJ
**PROMOVENTE:** JOSÉ PRESTES.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2017

## 1. RELATÓRIO:

O Ilmº vereador encaminhou para votação em plenário desta Casa Legislativa e por consequência designou-se para análise desta Comissão, em observância ao regimento Interno, o **PROJETO DE LEI Nº L-094/2017**, que visa instituir ações preventivas sobre a violência contra o idoso como parte das atividades de atenção primária na saúde da família desenvolvidas pelos agentes comunitários de saúde do município de Macaé.

O processo legislativo é o conjunto de procedimentos a serem observados pela Câmara Municipal para a correta elaboração de lei, com o objetivo de legitimar o seu conteúdo. Esses procedimentos são organizados em cinco fases: iniciativa, instrução, deliberação, revisão e executiva.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Esta comissão de constituição e justiça tem o papel de identificar, na fase de instrução, se o projeto de lei atende, quanto ao seu conteúdo e quanto a sua forma, os requisitos constitucionais para a sua tramitação.

Assim, considerando o papel institucional a ser exercido por esta Comissão, após leitura da matéria em plenário, no expediente do dia 06/09/2017 e conseguinte recebimento pelo Presidente desta comissão, encaminhou-se para emissão de parecer deste relator, em obediência ao Regimento Interno desta casa, para a análise de seus aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, bem como de seu mérito.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20 / 10 / 2018

**2. VOTO DO RELATOR:**

O vereador, no exercício de seu mandato, é competente para encaminhar Projetos de Lei, conforme Lei Orgânica do Município e Regimento Interno desta casa.

Observa-se que o Projeto de Lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em seu teor, tudo em conformidade ao disposto no Regimento Interno desta casa Legislativa. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, contando com 05 (cinco) artigos bem como incisos I, II ao artigo 3º, por tanto, não merecendo qualquer reparo.

Quanto à técnica legislativa, conforme acima exposto, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal, na forma do artigo 113 do Regimento Interno.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Quanto a legalidade da proposição, entendo que, *s.m.j.*, a matéria NÃO fere a nenhuma norma, estando resguardada quanto aos ditames da CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

Apesar da ausência de justificativa na proposição do nobre *edil*, entendo que.

A violência contra o idoso é considerada um problema de saúde pública, a considerar o abuso físico, sexual, emocional e/ou psicológico e inclui a negligência e a exploração financeira, dentre outros. A violência contra o idoso promove impactos negativos sobre a saúde da vítima, como altas taxas de morbidade e mortalidade, aumento do risco de lesão e uma série de problemas de saúde e doenças crônicas.

Nesse contexto, adentra-se o âmbito da violência contra o idoso como uma temática que vem sendo discutida recentemente na sociedade, restando incontroverso a necessidade de discussão e elaboração de projetos por esta casa.

No mérito, a Estratégia Saúde da Família destaca-se como estratégia de construção de um novo modelo de saúde pautado na perspectiva do direito e em conceitos como a integralidade e a intersetorialidade. Este último destaca-se como diretriz essencial da Estratégia, sem o qual não é possível atuar com base no conceito ampliado de saúde, considerando os múltiplos fatores que interferem no processo saúde/doença.

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ/RJ
GABINETE DO VEREADOR
NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Em reconhecimento à importância do envelhecimento populacional no Brasil, em 4 de janeiro de 1994 foi aprovada a Lei Nº 8.842/1994, que estabelece a Política Nacional do Idoso, posteriormente regulamentada pelo Decreto Nº 1.948/96.[6] Esta Lei tem por finalidade assegurar direitos sociais que garantam a promoção da autonomia, integração e participação efetiva do idoso na sociedade, de modo a exercer sua cidadania.

Assim, sendo a matéria de interesse local, verifica-se que compete a esta municipalidade apresentar matéria que assegurem tais direitos no âmbito do município.

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, voto por seu prosseguimento e sua conseguinte aprovação.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2017.

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
Vereador Relator

ARQUIVADO A PEDIDO
EM 20/12/2018

NILTON CESAR PEREIRA MOREIRA
RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E GARANTIAS FUNDAMENTAIS